

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 887985

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo Hipólito
Responsáveis: Milton Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Santo Hipólito, à época e Dilzon Luiz de Melo, Secretário de Estado à época
Referência: Convênio n.125/2008
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA – APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO RELATIVO À APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE CONVÊNIO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E EXECUÇÃO IRREGULAR DAS OBRAS PACTUADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO CONVÊNIO – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS DO VALOR HISTÓRICO A SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

O conjunto probatório carreado aos autos revela que a conduta praticada pelo responsável violou os princípios básicos da Administração, dentre eles a legalidade, a moralidade e a eficiência, uma vez que cabe ao gestor o dever de prestar contas e a ele incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

Segunda Câmara

9ª Sessão Ordinária – 23/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, mediante a Resolução nº 51, de 19/9/12, à fl. 1, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário relativos à aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Santo Hipólito, através do Convênio nº 125, celebrado em 19/6/08, fls. 19 a 26, que teve como objeto a conjugação de esforços visando à execução de projeto de implantação de sistema simplificado de abastecimento de água nessa cidade.

A documentação relativa à fase interna da tomada de contas especial foi autuada em 3/6/13, conforme despacho à fl. 227, e distribuída em 12/6/13.

A unidade técnica elaborou o exame inicial às fls. 231 a 247, no qual se manifestou pela citação do Sr. Milton Ferreira da Silva, prefeito de Santo Hipólito, em virtude da omissão no dever de prestar contas e a execução irregular das obras pactuadas. Manifestou-se, ainda, pela citação do Sr. Dilzon Luiz de Melo, secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, para apresentar defesa acerca da realização tardia de vistoria nas obras.

Devidamente citados, em 24/9/13, às fls. 251 e 252, os responsáveis não apresentaram defesa, conforme certificado à fl. 253.

Em parecer conclusivo, em 10/2/14, às fls. 255 a 266, o Ministério Público de Contas opinou, em síntese, pela decretação de revelia, irregularidade das contas, aplicação de sanção e ressarcimento ao erário estadual no valor histórico de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os autos vieram conclusos em 10/2/14, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, de início, que embora conste, às fls. 115 a 120, cópia da ação civil pública promovida pelo Município de Santo Hipólito para ressarcimento ao erário em desfavor do ora responsável, observa-se que o Processo n. 0014924-42.2010.8.13.0191, da Comarca de Corinto, ainda se encontra em curso, não tendo sido definitivamente julgado, conforme consulta em 31/3/2015 ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - www.tjmg.jus.br. Assim, tendo em vista o princípio da relativa independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, faz-se necessário prosseguir na análise dos presentes autos.

Antes de adentrar no exame do caso em concreto, não se pode olvidar que a omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Verifica-se que, em que pese constar dos autos a entrega de tubulação dentro da vigência do convênio, em residência de 6(seis) famílias de um total de 100 (cem) previstas no instrumento, tal tubulação foi instalada precariamente, sem acesso à água corrente, o que somente ocorreu em 2011, quando o Município firmou com a EMATER novo Convênio com objeto semelhante e voltado para os mesmos beneficiários, conforme apontado à fl. 200. Mais, em alguns trechos a tubulação distribuída em 2008 teve que ser substituída (fls. 170 a 175).

Destaca-se, ainda, que a Comissão tomadora das contas, por meio do Ofício OF.CG.Nº 003/13 (fl. 171), entrou em contato com a empresa Qualibrás Engenharia Ltda, identificada como beneficiária de duas transferências financeiras, realizadas como “Transferência Eletrônica Disponível – TED” da conta corrente específica do convênio junto ao Banco do Brasil, Conta nº 11.398-0 (fls. 145 a 170), nos valores de R\$24.444,00 (28/9/08) e de R\$ 25.526,67 (16/10/08). A empresa respondeu à solicitação nos termos do documento de fl. 172, em 24/1/13, no qual afirmou-se “*impossibilitada de poder atender a solicitação contida no ofício acima referido devido a inexistência de notas fiscais emitidas por essa empresa construtora nas datas e valores contidos nesse ofício...*”

Assim, da análise dos autos, restou incontroverso que os recursos do Convênio nº 125/2008 foram repassados ao município em 24/6/08, fl. 46. Também restou demonstrado que o Sr. Milton Ferreira da Silva, prefeito de Santo Hipólito à época, responsável pela gestão do aludido convênio, não realizou as obras pactuadas nem prestou as devidas contas, como se extrai da fase interna da Tomada de Contas Especial, fls. 192 a 203; relatório de Auditoria da SEDRU, fls. 207 a 219; e do exame inicial da unidade técnica deste Tribunal, fls. 231 a 247.

Em especial, do relatório de Auditoria Setorial da SEDRU, merece relevo os apontamentos constantes às fls. 215 e 218, do qual se transcreve as seguintes passagens:

[...] o Laudo Técnico e Fotográfico de Inspeção de Obras que destaca não haver projetos, croqui da rede e lista dos beneficiários, informações mínimas necessárias para a completa inspeção do objeto do Convênio.

[...]

Percebe-se, portanto, que em **relação ao objeto do convênio em pauta, firmado entre a SEDRU e a Prefeitura Municipal, não teve sua execução comprovada** com a utilização dos recursos repassados pelo Estado.

[...] a Comissão de Tomada de Contas Especial apurou que houve dano ao erário, visto que não está evidenciada a utilização dos 8.053,50 metros de tubulação solicitados. Além disso, não há comprovação de que os 4.356,50 metros identificados na vistoria foram pagos com recursos do Convênio nº 125/2008, considerando o fato de existir outro Convênio com objeto semelhante e, provavelmente, mesmos beneficiários, celebrado pelo Município de Santo Hipólito e a EMATER/MG. (Grifos nossos).

Destarte, o conjunto probatório carreado aos autos revela que a conduta praticada pelo responsável violou os princípios básicos da Administração, dentre eles a legalidade, a moralidade e a eficiência.

Com efeito, cabe ao gestor o dever de prestar contas e a ele incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

A propósito, a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Neste sentido, cito excertos de decisões proferidas no Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:

[...], por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados (Enunciado de Decisão/TCU 176). [...] (Grifos nossos).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13:

[...]

8.28. Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público. A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 *verbis*: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional

de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexu entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

8.29. Conforme já se asseverou não basta que o gestor execute a obra ou adquira o(s) bem(ns) objeto do repasse federal. É preciso comprovar que a execução ou a aquisição foram feitas de forma regular e que fique evidenciada a boa utilização das verbas federais repassadas. [...]

8.30. Por fim, considerando a impossibilidade de estabelecer o nexu de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas para consecução do objeto; considerando a gravidade da conduta ilícita; e, considerando a jurisprudência desta Corte para casos análogos, deve-se propor o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável. (Grifos nossos).

No caso em tela, tem-se que a responsabilidade pela inexecução do objeto conveniado recai sobre o Sr. Milton Ferreira da Silva, prefeito à época e responsável pela gestão do Convênio nº 125/08, o que dá ensejo à configuração de dano ao erário.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi cumprido e que, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução, pelo Sr. Milton Ferreira da Silva, prefeito de Santo Hipólito à época, da totalidade do valor recebido pela municipalidade em 24/6/2008, correspondente ao valor histórico de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até março de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$74.071,81¹.

Cumprе ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Sr. Milton Ferreira da Silva enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

¹ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor e a data do repasse efetuado pelo Estado ao Município de Santo Hipólito.

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. CONVÊNIO. SERVIÇO. NÃO EXECUÇÃO. DANO. ERÁRIO. INSANABILIDADE. (...). 1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27374. Relator(a) Min. ENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 7/3/2013. (Grifamos).

CONTAS - CONVÊNIO - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Recurso Especial Eleitoral nº 49345, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 3/10/2013.

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”²

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Sr. Milton Ferreira da Silva deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência.

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 125/2008**, de responsabilidade do Sr. Milton Ferreira da Silva, prefeito de Santo Hipólito no período de 2005 a 2008, e determino que o referido gestor, promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor histórico de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13, aplicando-lhe, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Sr. Milton Ferreira da Silva no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação à SEDRU, na figura de seu representante legal, para que, na hipótese de instauração de tomada de contas especial, observe o prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data limite para prestação das contas, conforme art. 246, I, do RITCMG c/c art. 3º da INTC nº 3/13.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

² MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, por unanimidade, em: **I)** julgar irregulares as contas do Convênio n. 125/2008, de responsabilidade do Sr. Milton Ferreira da Silva, Prefeito de Santo Hipólito no período de 2005 a 2008, em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal; **II)** determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor histórico de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13; **III)** aplicar-lhe multa de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; **V)** determinar a inclusão do nome do Sr. Milton Ferreira da Silva no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97, após o trânsito em julgado; **VI)** recomendar à SEDRU, na figura de seu representante legal, para que, na hipótese de instauração de tomada de contas especial, observe o prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data limite para prestação das contas, conforme art. 246, I, do RITCMG, c/c art. 3º da INTC n. 3/13; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão